



TC 021.332/2007-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39).

Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - Me (07.150.827/0001-20).

Proposta: Expedição de quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial, que trata de irregularidades na reformulação, na execução e na prestação de contas do convênio 4.110/2004, firmado entre Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e o Ministério da Saúde, tendo por finalidade dar "apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

2. Por meio do Acórdão 2.256/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

9.5.1. débito de R\$ 70.637,50 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5.2. débito de R\$ 70.637,50 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a contar de 16/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.6. condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, a importância de R\$ 9.331,14 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e quatorze centavos) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 18/5/2006, nos termos da legislação vigente, referente ao saldo financeiro não restituído do convênio 4.110/2004;



9.7. aplicar à Sr^a Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Srs Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, fixando-se lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.8. aplicar à Sr^a Ana Olímpia Mansolelli e aos Srs João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-se lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.9.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.9.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;[...]

3. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 613/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 218) que, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. com fundamento no art. 146, §2º, do Regimento Interno, indeferir o ingresso das Sras. Valéria Malheiro Silva, Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos como interessadas no presente processo;

9.2. com fundamento no art. 282 do Regimento Interno, não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria José da Silva Moreira, ante a ausência de interesse em recorrer;

9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por João Elias de Moura Cordeiro, Paulo Biancardi Coury e Ana Olímpia Mansolelli, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.4. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Beneficente e Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária e por Eliane da Cruz Corrêa, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.5. receber o recurso constante da peça 167 como razões complementares ao recurso interposto pela Associação Beneficente e Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária;

9.6. tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.556/2012-2ª Câmara

9.7. modificar o subitem 9.7 do Acórdão 2.556/2012-2ª Câmara, que passa a apresentar a seguinte redação:

“9.7. aplicar aos seguintes responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado:



9.7.1. *Eliane da Cruz Corrêa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

9.7.2. *Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);*

9.7.3. *Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);*

9.7.4. *Luiz Antônio Trevisan Vedoin, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e*

9.7.5. *Ronildo Pereira de Medeiros, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); "[...]"*

4. Cumpre registrar que, ainda foram prolatados nos presentes autos os seguintes acórdãos, a seguir indicados:

Acórdão	Resumo
6.396/2015 – TCU – 2ª C, peça 285	Conheceu dos presentes embargos de declaração opostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente Promocional – Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC) em face do Acórdão 613/2013-TCU-2ª Câmara e, no mérito, rejeitá-los.
4.799/2016 - TCU - 2ª C, peça 360	Expediu quitação à Sr.ª Eliane da Cruz Corrêa em relação à multa, no valor histórico de R\$ 50.000,00 e à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária em relação à multa, no valor histórico de R\$ 30.000,00 e a elas imputada por meio do subitem 9.7 do Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara e alterada pelo subitem 9.7 do Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara; Expediu quitação ao Sr. Paulo Biancardi Coury e ao Sr. João Elias de Moura Cordeiro em relação à multa, no valor histórico de R\$ 3.000,00, a eles imputada por meio do subitem 9.8 do Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara e informou ao Sr. Paulo Biancardi Coury a existência de saldo a restituir, caso requerido, no valor de R\$ 554,67, em razão do pagamento a maior das multas a ele aplicadas mediante os Acórdãos 2.556/2012 e 2.557/2012, ambos da 2ª Câmara;
11.782/2016 - TCU - 2ª C, peça 395	Não conheceu do recurso de revisão interposto por Eliane da Cruz Corrêa contra o acórdão 2.556/2012 - 2ª Câmara e deu ciência desta deliberação e da instrução à peça 389 à recorrente e à unidade interessada.

5. Em cumprimento ao Acórdão 2.256/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes.

5.1. Ademais, certifico que foram feitos os lançamentos no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg de que trata o art 1º, §3º, da Resolução – TCU 241/2011 (peças 92 e 469) e atestado o trânsito em julgado dos responsáveis, consoante documentação acostada aos autos às peças 470-474).

EXAME TÉCNICO

6. Compulsando os autos processuais e em pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas temos que a multa cominada a Sra. Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18), nos termos do item 9.8 do Acórdão 2.256/2012 - TCU - 2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46) foi adimplida, consoante pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 509) e análise do demonstrativo de débito a peça 508.

7. No que concerne ao débito solidário, objeto dos itens 9.5, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 2.256/2012 - TCU - 2ª Câmara e as multas cominadas pelos itens 9.6, 9.7 e 9.8, alterado pelo Acórdão 613/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 218) não houve quitação das importâncias devidas, exceto,



no que concerne à responsável citada no item anterior e aos responsáveis que receberam quitações, consoante os termos do Acórdão 4.799/2016 - TCU - 2ª Câmara, (peça 377).

7.1. Deste modo, foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva, conforme disposto na tabela abaixo:

Responsáveis	Processo CBEX	Item do Acórdão
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)	TC 006.076/2021-1	Multa – item 9.7
Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68)	TC 006.049/2021-4	Multa – item 9.7
Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda – ME (07.150.827/0001-20)	TC 006.047/2021-1	Multa – item 9.7
Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda – ME (07.150.827/0001-20).	TC 012.807/2021-4	Débito Solidário – item 9.5.1
Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda – ME (07.150.827/0001-20).	TC 012.807/2021-4	Multa – item 9.5.2

8. Conhecidas as deliberações exaradas nos autos até a data da presente instrução, propomos a expedição de quitação da multa cominadas à responsável Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18) nos termos do item 9.8 do Acórdão 2.256/20212 - TCU - 2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46), consoante pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 509) e análise do demonstrativo de débito a peça 508.

9. Por oportuno, destaco a interposição pela responsável Eliane da Cruz Correa de peça denominada de “recurso de revisão”, mediante a qual requer o julgamento pela regularidade das contas, a suspensão da dívida ativa referente aos débitos imputados nestes autos, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, a restituição dos valores que já foram pagos e sustentação oral (peças 511 e 512).

9.1. Ao analisar a questão, a AudRecursos destaca que o acórdão recorrido já transitou em julgado, inclusive com a apreciação de recurso de revisão na sessão de 8/11/2016. Portanto, está configurada a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos. Ao final, propõe o não seguimento do pleito, ante a inviabilidade jurídica do expediente (peça 514/516), sendo o expediente recebido como mera petição e negando-lhe seguimento (peça 520).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:



10.1. Expedir quitação à **Sra. Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18)** nos termos do item 9.8 do Acórdão 2.256/20212 - TCU - 2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46) , consoante pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 509) e análise do demonstrativo de débito a peça 508.

11. Considerando não haver mais providencias a serem tomadas em relação aos presentes autos, propomos seu encerramento nos termos do art. 169 do RITCU.

Seproc/Sediv, em 1 de Julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Renata Leal Couto

Chefe de Serviço

Mat. 9828-0